



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER TÉCNICO JURIDICO

Projetos de Lei Complementar nº 011/2025.

Proponente: Poder Executivo.

Ementa: “*Altera a Lei nº 3.042, de 09 de novembro de 2015, “Estrutura Administrativa do Instituto de Previdência de Rolim de Moura/ROLIM PREVI.”*”(sic)

Espécie: Normativa: Lei Complementar (art. 39, II, da LOM)

Autoria: Poder Executivo (art. 43, incisos, I e III da LOM)

Iniciativa: Privativa (art. 43, I e III, da LOM)

Tramitação: Simples

Discussão: Única (Art. 141 e 142,)

Votação: Nominal (Art. 165 RI);

Quórum: Maioria Absoluta (Art. 156, IX do R.I);

I - TECNICA LEGISLATIVA

A proposta legislativa em análise, ementa acima, preenche os requisitos formais pertinentes à técnica legislativa, estando apta a seguir seu curso nesta Casa Legislativa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95/98.

II - CONSTITUCIONALIDADE

A matéria versa basicamente sobre a majoração do valor de remuneração de cargos em comissão, da Autarquia ROLIM PREVI, cargos estes criados pela Lei nº 3.042/2015.

Com relação à iniciativa para deflagração do processo legislativo, o art. 43, inciso I e III, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

“Art. 43 – São iniciativas exclusivas do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:
I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
(...)
III – Criação e estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública Municipal;”



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

A matéria, criação, transformação e extinção de cargos públicos no âmbito da administração direta e indireta, se adequa aos dispositivos da LOM acima transcritos.

Portanto não há que se falar em vício de iniciativa.

Para que o aumento de despesa proposto seja considerado regular, é necessária a observância dos requisitos constitucionais trazidos pelo art. 113 do ADCT (Ato das disposições Constitucionais Transitórias).

Neste sentido:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Por seu turno, antes que sejam criados cargos ou majorados os vencimentos de servidores públicos, necessária também a verificação dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal apresenta a seguinte redação:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição.](#)"

A matéria apresenta-se instruída com estimativa de impacto financeiro e orçamentário, sendo verificado aumento da despesa com pessoal.

O Projeto de Lei tramita acompanhado das peças acima descritas, o que permite analisar a regularidade da despesa a ser criada, ou seja, verificar a obediência aos limites de gastos com pessoal estabelecidos na LC. 201/2000.

O artigo 19, inciso III, da LRF, traz o limite total de gastos com pessoal no âmbito municipal:

“Art. 19. Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).”

Por seu turno, o art. 20, inciso III, alínea b), traz o limite total de gastos com pessoal para o Poder Executivo municipal:

“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”

As autarquias sujeitam-se aos limites impostos ao Poder Executivo.

A estimativa de impacto financeiro e orçamentário juntada aos autos, atesta que o limite de gastos com pessoal no âmbito do Poder Executivo Municipal, apresenta o percentual de 47,69 % (quarenta e sete, vírgula sessenta e nove por cento) da receita corrente líquida comprometida com folha de pagamento, no encerramento do último quadrimestre fiscal.

Conclui-se que o limite de gastos com pessoal, ainda encontra-se dentro do permitido.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

A LRF em sua Subseção II, denominada: “Do Controle da Despesa Total com Pessoal”, trás a adoção de algumas condutas objetivando o controle de gastos com pessoal.

Especificamente em seu art. 22, a LRF determina a adoção de algumas condutas negativas quando os gastos com pessoal exceder à 95% (noventa e cinco por cento) do limite total de gastos com pessoal.

Vejamos:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;”

A alteração legislativa proposta em conjunto com outras matérias já aprovadas, elevará a despesa com pessoal ao percentual de 55,48 % (cinquenta e cinco, vírgula quarenta e oito por cento) ao final do presente exercício financeiro, excedendo o total de gastos com pessoal, nos termos do art. 20, inciso III, alínea “b”), da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica **não recomenda a aprovação da matéria**, pois a expansão da despesa a ser criada violará o disposto no 21, combinado com o art. 20, inciso III, alínea “b”), ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

Rolim de Moura, RO, 17 abril de 2025.

JORGE GALINDO LEITE
Procurador Jurídico OAB/RO n° 7137